

# **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE SERVIDORES ESTATAIS E PÚBLICOS OCORRIDO ENTRE 2003 E 2015.**

**REQUERIMENTO N° , de 2015**

**Do Sr. Sérgio Souza**

Requer que seja realizada a acareação entre Carlos Alberto Pereira da Costa e Cláudio Augusto Mente ao fim de esclarecer fatos controvertidos nos depoimentos prestados a esta Comissão.

Senhor Presidente, com fundamento no art. 58, § 3º da Constituição Federal<sup>1</sup>; no arts. 2º e 6º da Lei nº1579/52<sup>2</sup>; e no art. 36, inc. II e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>; apresento REQUERIMENTO, a ser submetido à deliberação do Plenário desta Comissão

---

<sup>1</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>2</sup> Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

<sup>3</sup> Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica: (...) II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

(...) Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Parlamentar de Inquérito, para que seja realizada a acareação entre Carlos Alberto Pereira da Costa e Cláudio Augusto Mente ao fim de esclarecer fatos controvertidos nos depoimentos prestados a esta Comissão.

### **JUSTIFICATIVA**

No intuito de esclarecer os fatos investigados relativos à malversação dos recursos dos Fundos de Pensão dos servidores e empregados públicos, sobretudo no que diz respeito especificamente à Petros, faz-se necessário à realização da diligência requerida para o escorreito prosseguimento dos trabalhos investigativos.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2015.

Dep. Sérgio Souza  
PMDB/PR